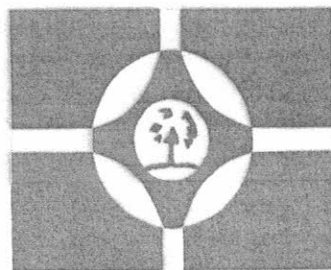
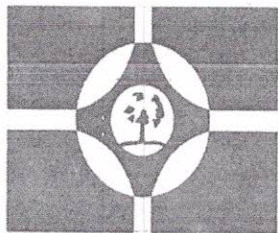


PROGRAMA DE COMBATE ÀS **QUEIMADAS**



Prefeito Municipal: **VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO**
Secretário de Governo: **MARCÍDIO MOURA ARAÚJO**
Secretário de Administração: **FRANCIVAL DE ARAÚJO GONÇALVES**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



PROJETO DE LEI nº 15 de 31 de Outubro de 2017.

LEI nº 14 de 27 de novembro de 2017.

A ordem do dia de hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI

Em 24 / 11 / 2017

Presidente da Câmara

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Dom Expedito Lopes/PI e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, no uso de minhas atribuições e de acordo com as previsões da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Dom Expedito Lopes/PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

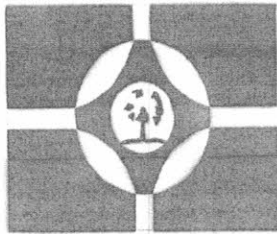
§ 2º A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

§ 3º Fica flexibilizada a proibição deste artigo em regiões interioranas que ainda não possuem coleta regular de lixo por parte do município, desde que o volume dos gases e quantidade de resíduos não ultrapassem o limite tolerável à saúde humana.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de **R\$ 500,00** (*quinhentos reais*);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de **R\$ 800,00** (*oitocentos mil reais*).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de multa no valor de **R\$ 1.000,00** (*hum mil reais*);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de **R\$ 1.300,00** (*hum mil e trezentos reais*).

III - em relação à outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de **R\$ 800,00** (*oitocentos reais*);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (*hum mil reais*).

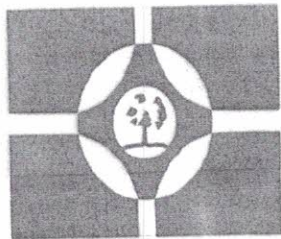
IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

§ 2º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FMMA e serão aplicadas em acordo com os preceitos da lei que institui este fundo, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



Art. 4º Caberá à Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A ordem do dia de hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI
Em, 24 / 11 / 2017
[Assinatura]
Presidente da Câmara

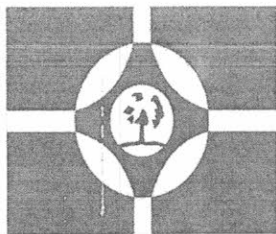
[Assinatura]
VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal
Em, 27 / 11 / 2017
[Assinatura]

Aprovado em DUAS VOTAÇÕES
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das Sessões
Em, 24 / 11 / 2017

A SANÇÃO
Sala das Sessões
Em, 27 / 11 / 2017
[Assinatura]
Presidente da Câmara

SANCIONADO
Em, 27 / 11 / 2017
[Assinatura]
Valmir Barbosa de Araújo
Prefeito Municipal
CPF: 243.446.213-87



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa egrégia “Casa do Povo”, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Dom Expedito Lopes/PI e dá outras providências.

A presente proposta visa possibilitar uma maior fiscalização e poder de polícia administrativo municipal perante essa infração ambiental tão corrente nos dias atuais.

Sabemos que a Constituição Federal de 1998 estipula que é dever do poder público e da sociedade zelar por um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nessa linha, o município de Dom Expedito Lopes/PI quer fazer sua parte estipulando sanções aos infratores dessa prática tão nefasta ao meio ambiente que é a queimada dos mais diversos resíduos.

Urge consignar que tal proposta encontra guarita na legislação vigente, em especial na Lei Orgânica do Município. SENÃO, VEJAMOS:

“Art. 9º Compete ao município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

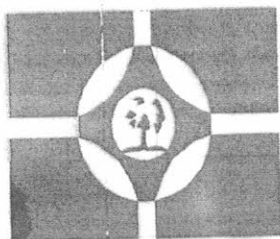
XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arquitetônico e ecológico local e sítios arqueológicos, observadas as legislações federa e estadual;

Art. 134 Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

I – fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

(...)

X – impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes – PI.



proprietário e profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;"

Dessa forma, contamos com o apoio dessa Augusta Casa para apreciação e
votação.

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes – PI.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 11/2017
LEI nº 16 de 24 de Novembro de 2017.

A ordem do dia de hoje está
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI
Em 24/11/2017
Presidente da Câmara

"Altera o item 03 do Anexo Único da Lei
Municipal nº 11 de 27 de Outubro de 2017 –
"Programa Máquinas Compartilhadas" e dá
outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, no uso de minhas atribuições e de acordo com as previsões da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a presente Emenda da seguinte forma:

Art. 1º Fica alterado o item 03 do Anexo Único da Lei Municipal nº 11 de 27 de Outubro de 2017 – "Programa Máquinas Compartilhadas", com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE VALORES DAS HORAS DAS MÁQUINAS

TIPO DA MÁQUINA	VALOR POR HORA (R\$)	VALOR POR DIA (R\$)	VALOR POR KM (R\$)
01. Trator agrícola	60,00		
02. Páteo (catapulta)	170,00		
03. Retroescavadeira	108,00		
04. Carregadeira (enchedora)	120,00		
05. Caminhão coqueiro basculante		120,00	
06. Caminhão pipa		80,00	1,00
07. Caminhão canga seca			

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, em 24 de Novembro de 2017.

Aprovado em 24/11/2017
Discutido por VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Sala das Sessões
Em 24/11/2017

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI

LEI Nº 16 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017
ABRILHO
24/11/2017
Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes – PI.



JUSTIFICATIVA À EMENDA DA LEI

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

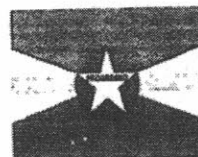
Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa egrégia "Casa do Povo", o anexo Projeto de Emenda da Lei que altera o item 03 do Anexo Único da Lei Municipal nº 11 de 27 de Outubro de 2017 – "Programa Máquinas Compartilhadas" e dá outras providências.

A presente proposta se faz necessária pelo equívoco que ocorreu na cotação do preço da máquina retroescavadeira pequena. Onde o preço médio de mercado atual é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a Lei Municipal nº 11 de 27/10/2017 – que permitiu o compartilhamento das máquinas públicas com os municípios, à base de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado – colocou o valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Nesse diapasão e em atenção ao povo de Dom Expedito Lopes/PI, em especial os mais carentes que utilizarão esse programa de forma acentuada, envio esta proposta de alteração para reduzir o valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) para R\$ 100,00 (cem reais).

Dessa forma, contamos com o apoio dessa Augusta Casa para apreciação e votação.

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI



PROGRAMA DE COMBATE ÀS QUEIMADAS



Prefeito Municipal: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Secretário de Governo: MARCÍDIO MOURA ARAÚJO
Secretário de Administração: FRANCIVAL DE ARAÚJO GONÇALVES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes – PI.



PROJETO DE LEI Nº 15 de 21 de Outubro de 2017.
LEI Nº 14 de 27 de Novembro de 2017.

A ordem do dia de hoje está
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI
Em 24/11/2017
Presidente da Câmara

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Dom Expedito Lopes/PI e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, no uso de minhas atribuições e de acordo com as previsões da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Dom Expedito Lopes/PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.581, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso, gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

§ 2º A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

§ 3º Fica flexibilizada a proibição deste artigo em regiões interiores que ainda não possuem coleta regular de lixo por parte do município, desde que o volume dos gases e quantidade de resíduos não ultrapassem o limite tolerável à saúde humana.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

(Continua na próxima página)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 08.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 - Centro.
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
CNPJ: 08.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 - Centro.
CEP: 64.620-000 - Dom Expedito Lopes - PI.



- a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 800,00 (quinhentos reais);
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

III - em relação à outras espécies de resíduos:

- a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, por tempo determinado.

§ 2º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FMMA e serão aplicadas em acordo com os preceitos da lei que institui este fundo, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 4º Caberá à Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A ordem do dia de hoje esta
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI.
Em 24/11/2017
Presidente da Câmara

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LEIDYDIA SAMPÃO NEVES DA
Câmara Municipal
Em 24/11/2017
Presidente da Câmara

Aprovado em DIAS VOTAÇÕES
Discutido por UNANIMIDADE
Sala das Sessões
Em 24/11/2017

ASANOJO
Câmara Municipal
Em 24/11/2017
Presidente da Câmara

SANCIONADO
Em 24/11/2017
Valmir Barbosa de Araújo
Prefeito Municipal
CPF: 243.348.213-57

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa egrégia "Casa do Povo", o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do município de Dom Expedito Lopes/PI e dá outras providências.

A presente proposta visa possibilitar uma maior fiscalização e poder de polícia administrativo municipal perante essa infração ambiental tão corrente nos dias atuais.

Sabemos que a Constituição Federal de 1988 estipula que é dever do poder público e da sociedade zelar por um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nessa linha, o município de Dom Expedito Lopes/PI quer fazer sua parte estipulando sanções aos infratores dessa prática tão nefasta ao meio ambiente que é a queimada dos mais diversos resíduos.

Urge consignar que tal proposta encontra guarita na legislação vigente, em especial na Lei Orgânica do Município. SENÃO, VEJAMOS:

"Art. 3º Compete ao município prover o que é de interesse local e do bem-estar de sua população, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)
XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arquitetônico e ecológico local e sítios arqueológicos, observadas as legislações federais e estaduais;

Art. 134 Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

(...)
X - impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do proprietário e profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;"

Dessa forma, contamos com o apoio dessa Augusta Casa para apreciação e

votação.